



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 22/2020-MPC – 7.ª Procuradoria de Contas

Ref. falta de transparência ativa pelo portal www

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** contra possíveis episódios de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no portal da **Secretaria das Cidades e Territórios – SECT**, de responsabilidade do **Secretário de Estado senhor Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Ante a necessidade de apurar a regularidade da expedição de títulos de terras alvo de outro procedimento ministerial, este MP de Contas atestou que o portal de transparência da SECT persiste incompleto e desatualizado desde 2019. Não apresenta acesso ao inteiro teor dos projetos, dos atos e contratos administrativos e não explicita os números, caracteres e os beneficiários dos títulos fundiários expedidos nem das desapropriações consumadas.¹

¹ Conferir em

<http://www.spf.am.gov.br/portal/>

<http://www.sect.am.gov.br/portal/index.php>



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

2. Os campos do portal, relativos a programas, projetos e ações, nos remetem a extrato de 2016 e a relatórios de 2018, com informações meramente introdutórias e desatualizadas, sem qualquer especificação dos processos de regularização fundiária, dos respectivos títulos expedidos, dimensão, limites e confrontações bem como a qualificação de seus beneficiários.

3. Melhor sorte não há por meio de acesso pelo link denominado acesso ao portal de transparência ². O campo relativo aos contratos somente lista até os de 2018, quando se tem notícia da celebração, em 2020, do Contrato de locação de imóvel objeto da 2020NE00018 (sede atual do órgão, na Praça 14). O relatório de atividades físicas e a lista de servidores estão igualmente desatualizados. Os atos relativos à desapropriação de bens também não aparecem no portal de transparência, embora as despesas constem como empenhadas no sistema financeiro do Executivo Estadual (ver no AFI dentre outras 2020NE000 162, -172, -235, -295, -311, -325). Igualmente, não há campo próprio para dar transparência às indenizações expropriatórias e respectivos bens assim adquiridos. Na aba relativa aos títulos expedidos e à regularização fundiária, consta apenas relatório de atividades de 2018 da antiga SPF hoje SECT sem identificação dos títulos e dos processos de arrecadação e destinação das correlatas glebas públicas pendentes de destinação.

4. Na aba de notícias, consta a referência breve a solenidades de entregas de alguns títulos de propriedade expedidos no período, mas nenhuma lista com dados específicos sobre todos os imóveis e seus beneficiários³.

² <http://www.spf.am.gov.br/portal/index.php?u=portal-trans>

³ <http://www.spf.am.gov.br/portal/index.php?u=noticia&c=63>

<http://www.spf.am.gov.br/portal/index.php?u=noticia&c=62>

<https://amazonasatual.com.br/governo-entregara-341-titulos-de-terra-na-zona-norte-de-manaus/>

<https://informeamazonas.com.br/wilson-lima-entrega-credito-a-microempreendedores-e-titulos-de-terra-a-moradores-do-mutirao/>



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

5. A partir de denúncia popular, alvo de outro procedimento ministerial, tomamos conhecimento da expedição dos seguintes títulos em Novo Aripuanã em 2019, que cancelam a pretensão individual de terceiros em exploração madeireira em terras públicas não destinadas em zona vulnerável ao avanço da fronteira agrícola não sustentável no sul do Amazonas:

Nº do Título	Cessionária (o)	Município	Localização	Área / Perímetro	Data
004/2019	Alessandro Antonio Cavallari	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	466,0660 há / 11.828,63 m	Abril/2019
003/2019	Antonia Leonice do Nascimento	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	448,8336 há / 10.983,95 m	Abril/2019
007/2019	Jacira da Costa Batista	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	403,6111 há / 9.995,34	Abril/2019
005/2019	Marcos Coutinho Alho	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	457,6202 há / 11.813,42 m	Abril/2019
006/2019	Rodrigo Ribeiro Gonçalves	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	472,7998 há / 11.901,49 m	Abril/2019

6. Diante desse cenário, expedimos o Ofício n. 136A/2020/MPC/RMAM (anexo), para que fossem apresentadas informações, soluções e justificativas pelo gestor responsável. Contudo, nenhuma resposta nos foi enviada, nem mesmo com disposição de ajustamento de gestão, tendo transcorrido o prazo concedido sem qualquer retorno. Aliás, sem prova de justo obstáculo, isso pode vir a caracterizar menosprezo censurável à requisição, por si só, passível de multa do artigo 54 da Lei Orgânica.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

7. Não obstante, continuado o ilícito, é imperioso o devido processo legal de controle externo, de modo a se apurar o fato por instrução técnica, definir a responsabilidade do gestor e assinar prazo para providências de cumprimento da Lei e garantir efetivamente transparência no âmbito da SECT. É bem de ver que se confirmada a negligência administrativa, o gestor restará incurso na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica tendo em vista a reiterada prática de ato omissivo de deixar de divulgar os atos de gestão na forma da lei de transparência pública e garantida pelo princípio da Publicidade Administrativa.

8. Com efeito, o princípio constitucional autoaplicável da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral igualmente autoaplicável do artigo 8.º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011, determinam aos dirigentes de órgãos e entidades públicas, as providências administrativas necessárias à garantia do direito fundamental à informação e à transparência pública por meio da divulgação ativa, em portal de transparência, de informações atuais sobre todos os atos administrativos, programas, ações assim como os contratos administrativos, dentre os quais, naturalmente, no caso da SECT, dos títulos de concessão de uso e de domínio e semelhantes, que possuem natureza contratual, consoante a dicção do artigo 17 da Lei n. 8.666/1993.

9. Em conformidade com o ordenamento jurídico, a regra geral é de gestão transparente da informação, de modo que se afigura intoleravelmente inválido manter restrições sobre a identidade e a qualificação dos atos negociais, que são comumente confiados à SECT de acordo com sua missão institucional, notadamente, as aquisições e disposições imobiliárias, por desapropriações e por títulos de concessão e de domínio no bojo dos processos de regularização fundiária.

10. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. A ADMISSÃO** da presente Representação, assegurada a prioridade regimental, com o encaminhamento dos autos ao DEAP para autuação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. INSTRUÇÃO TÉCNICA OFICIAL** pela **DEMIT**, para produção de **laudo preliminar** sobre as arguições deste MP de Contas no tocante à incompletude e desatualização do portal de transparência da SECT;
- III. A posterior NOTIFICAÇÃO** do titular da Pasta Sr. **Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, para responder à representação e ao apurado/confirmado segundo o laudo da DIATI;
- IV. INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa ao agente responsável por **notificação**;
- V. RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possível responsabilidade do agente público envolvido bem como a fixação de prazo para medidas de fiel execução da lei de transparência.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
Manaus, 13 de outubro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas